

pendência de quaisquer outras formalidades, além da respectiva documentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Decreto-lei n.º 30:373

Reconhecendo-se que o problema da produção e distribuição de energia eléctrica, pela coordenação geral que é necessário impor-lhe, é de índole mais nacional do que municipal;

E atendendo à necessidade de ajustar algumas disposições do Código Administrativo que se relacionam com a actividade económica da Nação, enquanto se não procede à revisão definitiva daquele diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de fornecimento ou de concessão de serviços de distribuição de energia eléctrica, cuja outorga pertence aos corpos administrativos, poderão ser adjudicados independentemente do concurso público a que se referem respectivamente os artigos 303.º e 306.º do Código Administrativo, nos casos em que a Junta de Electrificação Nacional o proponha para melhor coordenação e aproveitamento dos elementos que interessam à electrificação geral do País e o Ministro das Obras Públicas e Comunicações dispense tal formalidade.

Art. 2.º As concessões de distribuição de energia eléctrica não carecem da aprovação a que se refere o § 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo, ficando a sua aprovação pelo Governo regida pelo disposto nos artigos 22.º e seguintes do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, e no decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, com as alterações introduzidas pela legislação posterior.

Art. 3.º As tarifas de venda de energia eléctrica fixadas ao abrigo do n.º 4.º do artigo 151.º do mesmo Código ficam sujeitas, para efeitos de coordenação geral, à doutrina do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:123, de 30 de Outubro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Direcção Geral dos Serviços de Viação

#### Repartição Técnica de Exploração e Estatística

### Portaria n.º 9:504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o

Conselho Superior de Viação, que, para a sinalização dos locais onde o estacionamento de veículos seja limitado a determinado período de tempo, seja adoptado o sinal cujo modelo acompanha a presente portaria e foi estabelecido tendo em atenção o disposto no artigo 3.º da Convenção Internacional sobre sinalização, concluída em Genebra em 30 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.



## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Gabinete do Ministro

### Decreto-lei n.º 30:374

É fácil reconhecer o alcance moral que terá a vinda à metrópole, neste ano jubilar de 1940 e durante as festas comemorativas do Duplo Centenário, de um grupo de velhos colonos de alguns dos nossos domínios ultramarinos.

O Governo já tornou possível a ida às colónias da juventude escolar, e das colónias trouxe estudantes dos liceus, para, numa comunhão de pensamentos, melhor se compreenderem.

Agora pretende que os colonos mais antigos voltem à Mãe-Pátria numa romagem que será o Cruzeiro dos Velhos Colonos, e durante a qual verificarão o progresso, a disciplina, a paz e a ordem de que o País hoje disfruta.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Agência Geral das Colónias a promover a realização, nos meses de Abril a Setembro do ano corrente, do Cruzeiro dos Velhos Colonos.

§ 1.º Este Cruzeiro abrangerá colonos de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

§ 2.º O agente geral das colónias será incumbido de dirigir o Cruzeiro, com a assistência do director da revista colonial *O Mundo Português*.